



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO
PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 836, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica, por unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, a entidades beneficentes.*

Relator: Senador **ROGERIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 836, de 2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que *altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica, por unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, a entidades beneficentes.*

A proposição modifica o art. 12 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir que unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) possam ceder seus excedentes de créditos de energia elétrica para entidades beneficentes certificadas. Como essas entidades, que tanto ajudam as populações carentes, sobrevivem à base de doações, o autor considera que seria justo que pudessem também receber essas doações sob a forma de créditos de energia.

O PL nº 836, de 2023, foi distribuído para as Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.



Não foram apresentadas emendas nos termos do art. 122, II, c e § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CI, o PL foi aprovado em 15 de agosto de 2023.

Nesta Comissão, a proposição recebeu a Emenda nº 01, de autoria do Senador Carlos Viana, propondo a cessão de créditos de energia elétrica do Sistema de Compensação de Energia Elétrica às unidades consumidoras inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem àquelas contempladas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe sejam submetidas à deliberação, problemas econômicos do País e tarifas, dentre outros assuntos. Nesse sentido, como, além de observar o art. 99, a proposição não infringe outros dispositivos do RISF, não há óbices em relação à sua regimentalidade.

O PL está de acordo com a boa técnica legislativa, ou seja, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Já a Emenda nº 01, não atende plenamente os requisitos da boa técnica legislativa.

Não identificamos inconstitucionalidade no PL e nem na Emenda nº 01 quanto às competências da União e do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria tratada na proposição. Acerca do tema, cabe apontar que a Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea b, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Já em seu art. 22, inciso IV, a CF prevê a competência privativa da União para legislar sobre energia. No *caput* de seu art. 48, a CF estabelece a atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União, que não sejam de competência exclusiva do Poder Executivo (o que não é o caso do PL em análise). Ou seja, o tema abordado pelo PL orbita no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.



Também não há qualquer obstáculo em relação aos aspectos orçamentários e financeiros do PL e da Emenda nº 01, uma vez que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes.

Em relação ao mérito, o PL tem mérito incontestável.

Como bem argumenta o autor do PL nº 836, de 2023, o Senador Hamilton Mourão, a Lei nº 14.300, de 2022, positivou em lei o marco legal da microgeração e minigeração distribuídas e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

A microgeração e a minigeração distribuídas têm permitido que milhares de brasileiros sejam capazes de gerar integralmente ou parcialmente a energia elétrica que consomem e, com isso, reduzir suas despesas com energia elétrica. Não obstante esse inegável avanço, algumas unidades consumidoras ainda encontram dificuldades em usufruir essa modalidade de geração. É o caso das entidades beneficentes.

É inquestionável que as entidades beneficentes ajudam e muito a população mais vulnerável e carente de nosso País. Também é de amplo conhecimento que essas entidades sobrevivem com base em doações de pessoas físicas e jurídicas. Nesse contexto, o Senador Hamilton Mourão acerta em propor a criação de mais opções para que pessoas físicas e jurídicas continuem colaborando com as entidades beneficentes.

Como já mencionado, o PL nº 836, de 2023, objetiva, de forma meritória, permitir que os consumidores do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) cedam a entidades beneficentes a energia elétrica que geraram e não consumiram. A proposição estabelece três restrições para coibir eventuais abusos: (1ª) destinação dos excedentes somente para entidades beneficentes consideradas como tal pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; (2ª) exigência de que a entidade beneficente esteja na mesma área de concessão ou permissão do cedente; (3ª) inexistência de qualquer tipo de contrapartida ou condicionante, inclusive de natureza financeira, para evitar uma venda disfarçada de energia elétrica. Por fim, ciente de que tal alteração exigirá dos órgãos reguladores do setor elétrico um tempo de adaptação, o autor do projeto prevê um *vacatio legis* de 180 dias. Contudo, para maximizar o potencial do PL nº 836, de 2023, é necessário ajustar sua redação, conforme explicamos a seguir.



A ementa do PL nº 836, de 2023, visa à “cessão de créditos de energia elétrica”. No entanto, seu art. 1º refere-se à cessão do excedente mencionado no §1º do art. 12 da Lei nº 14.300, de 2022. Portanto, é fundamental entender as definições de “crédito de energia elétrica” e “excedente de energia elétrica” conforme essa Lei.

O art. 1º, inciso VI, da Lei nº 14.300, define “crédito de energia elétrica” como “excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado”. Por sua vez, o inciso VIII do mesmo artigo conceitua “excedente de energia elétrica” como a “diferença positiva entre a energia elétrica injetada e consumida por uma unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída”.

Dadas as duas definições citadas, pode-se interpretar que o PL nº 836, de 2023, ao mencionar o “excedente de que trata o §1º”, refere-se apenas ao “excedente de energia elétrica”. Entretanto, outra interpretação possível é que o PL também abrange o “crédito de energia elétrica”.

Diante das duas possíveis interpretações (uma restritiva e outra ampliativa), devemos optar por aquela que é capaz de maximizar o benefício dado às entidades beneficentes. Assim, para garantir clareza e evitar ambiguidades, propomos uma emenda que altere o art. 1º do PL nº 836, de 2023, deixando explícito que tanto o excedente ainda não transformado em crédito quanto o já transformado podem ser cedidos. Além disso, sugerimos ajustar a ementa do projeto com o mesmo intuito.

No que se refere à Emenda nº 01, entendemos que não cabe o seu acolhimento por ampliar sobremaneira o rol de beneficiários. Julgamos que o foco, neste momento, devem ser as entidades beneficentes. Ademais, entendemos que a Emenda requer debate específico sobre o seu conteúdo, visto que ela também: (i) delega às distribuidoras a definição das unidades consumidoras que poderiam receber o crédito/excedente de energia; (ii) reduz o prazo de validade dos créditos de energia de 60 (sessenta) para 36 (trinta e seis) meses; (iii) impõe a realocação de créditos de energia sem anuência do consumidor titular da unidade consumidora, em caso de encerramento da relação contratual com a distribuidora; (iv) impõe à distribuidora a definição de alocação de excedentes de energia no caso de unidade consumidora de titular que desenvolva atividade de atenção à saúde humana e de serviços sociais, inseridas no rol da Seção “Saúde Humana e Serviços Sociais” do cadastro de CNAE e vinculadas ao SUS, e de unidades consumidores de clientes atendidos pela TSEE.

Por fim, corroboramos o entendimento do relator da proposição na Comissão de Serviços de Infraestrutura, Senador Astronauta Marcos Pontes, de



que os ajustes na regulamentação da medida prevista na proposição em análise não devem ser trabalhosos, tendo em vista que a legislação já prevê situações de transferência de créditos de energia elétrica entre diferentes unidades consumidoras. Tampouco as distribuidoras devem enfrentar dificuldades técnicas ou administrativas para implementar as novas regras, frente o prazo de 180 dias, dado pelo PL nº 836, de 2023, para a entrada em vigor de seus dispositivos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira do PL nº 836, de 2023, e, com exceção da técnica legislativa, da Emenda nº 01, e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 01 e pela aprovação do PL nº 836, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE (ao PL nº 836, de 2023)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 836, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos e de excedentes de energia elétrica, por unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, a entidades beneficentes”.

EMENDA Nº - CAE (ao PL nº 836, de 2023)



Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 836, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

‘**Art. 13 -A.** As unidades consumidoras participantes do SCEE poderão ceder o excedente de energia elétrica e o crédito de energia elétrica, total ou parcialmente, a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º A entidade beneficente cessionária deve estar localizada na mesma área de concessão ou de permissão de energia elétrica da unidade consumidora cedente.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* não poderá estar vinculada a qualquer tipo de contrapartida ou condicionante estabelecida pela unidade consumidora cedente.’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

